

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-039.412/90-37

LADS

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.551

Recurso nr.: 78.828 - PIS-DEDUÇÃO EXS; DE 1986 a 1988

Recorrente : LAS VEGAS LANCHONETE LTDA.

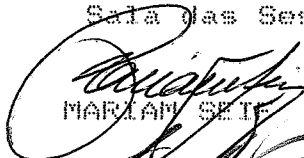
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAS VEGAS LANCHONETE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES PEDROSA

- RELATOR

VISTO EM


- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-039.412/90-37

RECURSO NR.: 78.828

ACORDAO NR.: 101-86.551

RECORRENTE : LAS VEGAS LANCHONETE LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/88, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lancamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonst. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3o., alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Compl. nr. 7/70, c/c o art. 4o., alínea "a" e parágrafos 1o. e 2o. do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nr. 85450/80).
- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79, ART. 10., Inc. II do DL-2052/83, C/C O ART. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art. 15, parágrafo único do DL-1967/82, c/c o art. 1o., parágrafo único do DL-2052/83, art. 1o., art. 12, parágrafo único art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu parágrafo único, alínea b, da Lei nr. 7730/89; art. 13 parágrafo único, da Lei nr. 7738/89 e Port. MF Nr. 27/89; arts. 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.
- MULTA: art. 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, parágrafo 1o., da Lei nr. 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2o. da Lei nr. 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-039.412/90-37

ACORDÃO NR. 101-86.551

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 14 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10820-039.409/90-22

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente nesta instância conforme cópia da decisão juntada às fls. 30;

CONSIDERANDO que a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica implica no recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), conforme determina o art. 480 do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO o procedimento da cobrança do crédito tributário lançado, com os acréscimos legais.

A fls. 42 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-039.412/90-37

ACORDAO NR. 101-86.551

V O T O

Conselheiro :CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

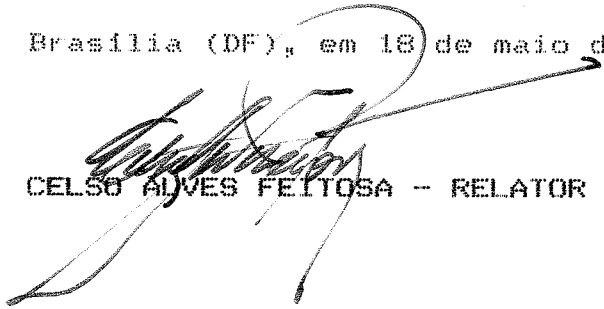
No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário
- ACORDAO NR. 101-86.375.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, e de se dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994


CELSE ALVES FEITOSA - RELATOR